

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, DIGNÍSSIMA RELATORA  
DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 442**

**O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA EM DIREITOS HUMANOS (NPJ-DH)**, grupo de pesquisa e extensão universitária da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com sede no Largo São Francisco, 95, Centro, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, nos termos do despacho de habilitação do dia 4 de junho de 2018, a fim de contribuir com o processo decisório e com a audiência pública, apresentar

**MEMORIAIS**

na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL com o objetivo de que seja reconhecida a não-recepção parcial dos artigos 124 a 126 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2848/1940). O NPJ-DH manifesta-se pela procedência do pedido pelas razões que seguem.

**1. AUTONOMIA DA MULHER COMO EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

A seguir, argumentaremos por uma proposta de ressignificação do conceito de cidadania<sup>1</sup>, que tem direta relação com a necessidade de fomento dos direitos sexuais e reprodutivos, da autonomia e

---

<sup>1</sup> Em parte dos casos decididos por este Supremo Tribunal Federal que envolvem discussões sobre *cidadania*, a Corte associa este direito à noção de participação via garantias dos direitos civis em aspecto mais formal. (Cf., por exemplo, ADI 4825, ADI 1800 e ADC 5) ou às ideias de nacionalidade, soberania e voto (cf., por exemplo, Ext 1256, ADI 5311, ADI 5394, ADI 4650, ADI 4543, ADI 4467 MC e ADI 2650). Contudo, **não é inédita na Corte a ideia de considerar a cidadania não como apenas um direito formal, mas como uma garantia que exige postura ativa do Estado em assegurar condições para seu exercício**. Um exemplo é trecho do voto do ministro Celso de Mello na decisão da ADPF 132, que tratou da união homoafetiva. Ao citar o *amicus curiae* Grupo Arco-íris de Conscientização Homossexual, afirma: “É por isso que tenho por inteiramente procedentes as observações que fez, em precisa abordagem do tema, o Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual: [...] Para salvaguardar os requisitos essenciais à participação dos indivíduos no processo democrático, o Judiciário é mais uma vez chamado a tomar tal posição de vanguarda, garantindo o livre exercício da liberdade e igualdade, atributos da cidadania, e principalmente, a dignidade humana. É preciso atuar onde não há certeza e efetividade do sistema nas relações privadas, em prol dessas garantias...”. (p.26). Mesmo sentido, ainda sobre uniões entre pessoas do mesmo sexo está trecho da ementa do RE 477554 AgR/MG: “O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, **verdadeiro estatuto de cidadania**, em ordem a permitir que se extraiam, em

da igualdade. Em seguida, discorreremos sobre a incompatibilidade entre a criminalização do aborto e o exercício dessa cidadania.

### 1.1. Uma nova perspectiva sobre cidadania

Historicamente, o conceito de cidadania foi cunhado por diferentes pensadores, dentre eles T.H. Marshall<sup>2</sup>. O autor é reconhecido por definir a cidadania a partir de três elementos: direitos políticos, civis e sociais. De acordo com essa teoria, os cidadãos considerados “plenos” seriam aqueles detentores de direitos e deveres iguais dentro da sociedade nos três âmbitos. Os direitos seriam, portanto, uma espécie de “elemento de filiação” por meio do qual se reforçam laços de identidade nacional e cultural.

Essa concepção apresenta diversos descompassos com a realidade atual. Primeiramente, ela considera que a identidade nacional e a cultura são conceitos estáticos ou homogêneos. Além disso, a perspectiva clássica não leva em consideração que os mecanismos estatais de direitos sociais, criados para perseguição da igualdade, nem sempre existem ou não são igualmente acessíveis para diferentes indivíduos na sociedade. Nesse cenário, a rigidez desse conceito clássico de cidadania não permitiria que mulheres fossem consideradas cidadãs plenas, por não terem igual acesso às instituições de ensino, de serviço social e de participação política<sup>3</sup>.

---

*favor de parceiros homossexuais, relevantes conseqüências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares”* (grifos nossos). Igualmente, na ADI 2649, que tratou de lei que concede passe livre às pessoas com deficiência, diz trecho de sua ementa: “4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de **cidadania** e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados” (grifos nossos). Cabe acrescentar também que a própria Constituição Federal sinaliza para o fato de que a garantia da cidadania envolve prestações positivas que assegurem condições para seu exercício. Isso ocorre, por exemplo, no artigo 205, CF, que afirma ser a educação “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho”. (grifos nossos). A ministra Rosa Weber, por exemplo, relembra justamente a importância da garantia de uma educação inclusiva no setor educacional privado como uma prestação positiva do Estado para garantir o pleno exercício da cidadania em seu voto da ADI 5357. Também com o foco na educação como meio de promoção da cidadania houve entendimento desta Corte ao julgar a repercussão geral sobre *homeschooling* no RE 888815. São nestes aspectos da cidadania que, aqui neste memorial de *amicus curiae*, entendemos como “**cidadania ressignificada**” que iremos nos concentrar.

<sup>2</sup> MARSHALL, Thomas H. **Citizenship and social class**. Cambridge, 1950.

<sup>3</sup> Segundo Luís Felipe Miguel: “...a abolição das barreiras legais não representou o acesso a condições igualitárias de ingresso na arena política. Entraves de diferentes naturezas à participação feminina continuam em vigor. [...]. Os padrões diferenciados de socialização de gênero e construção social da política como esfera masculina inibem, entre as mulheres, o surgimento da vontade de participar. Em suma, como disse Anne Phillips, não basta eliminar as barreiras formais à inclusão, concedendo acesso ao voto ou direitos iguais. É necessário incorporar expressamente os grupos marginalizados no corpo político, [...], rompendo a inércia estrutural que os mantém afastados dos espaços decisórios”. Em “Feminismo e Política”. Editora Boitempo. 2014. p.94.

Dada a insuficiência do modelo clássico, mostra-se necessário ressignificar a cidadania, sob uma perspectiva que inclua as mulheres e abarque grupos que antes não possuíam possibilidade de realizar suas reivindicações sociais no espaço público<sup>4</sup>. É preciso colocar no cerne do conceito de cidadania a ideia de agência humana<sup>5</sup>, que possui uma dimensão individual - de possibilidade de realizar escolhas na esfera pessoal -, mas também uma dimensão social e coletiva - enquanto condição necessária para a ação e participação na sociedade.

Para que a agência possa ser plenamente exercida se faz necessário garantir tanto os direitos formais (civis e políticos), quanto os materiais (sociais e econômicos). Logo, a concretização de uma cidadania plena demanda o respeito à autonomia, mas, mais do que isso, precisa que seja garantida a capacidade para exercer essa autonomia, em igual medida para todas e todos os integrantes da comunidade social e política.

O conceito de cidadania, assim, inclui direitos políticos e econômicos e também a igualdade de oportunidades que se manifesta pela possibilidade de controlar a própria vida e as próprias escolhas<sup>6</sup>. De acordo com a mesma linha de pensamento, integram o conceito de cidadania, agora

---

<sup>4</sup> A autora Carole Pateman, por exemplo, critica o conceito de Marshall apontando as distinções entre pertencimento comunitário (*membership*) e cidadania (*citizenship*). Há pessoas que estão sujeitas à lei mas não são considerados como membros, tampouco cidadãs (como os refugiados), aquelas que são membros de certa forma, mas não são consideradas como cidadãs (como por exemplo as mulheres antes do sufrágio ou residentes de um país) e aquelas que obtiveram elementos formais de cidadania, mas que permanecem como “membros parciais”, não “plenos” (como negros e mulheres). Além disso, para Marshall, a sociedade ideal seria uma sociedade de “senhores” (*gentlemen*). No contexto em que viveu, na Inglaterra pós-guerra, acreditava-se que qualquer homem poderia se tornar civilizado (ou um cidadão/*gentlemen*). O autor afirmava que o dever de melhorar e “civilizar” a si mesmo é um dever social, relacionado à educação, ao serviço militar, ao emprego, ao pagamento de impostos. Nada é dito, entretanto, a respeito da dificuldade das mulheres no acesso às instituições de ensino, a impossibilidade de prestar serviço militar, etc. O autor não considerava que as atividades exercidas por boa parte das mulheres da época, como a criação dos filhos e o trabalho dentro de casa, pudessem colaborar para o bem-estar da sociedade, afastando-as ainda mais da condição de cidadãs plenas. PATEMAN, Carole. **Democratization and Citizenship in the 1990's: The Legacy of T.H. Marshall**. Wilhelm Aubert Memorial Lecture, 1996.

<sup>5</sup> A centralidade da ideia de agência humana se dá, de acordo com Ruth Lister, em função do foco na cidadania enquanto processo, e não apenas como resultado, em que é conferida igual importância entre a luta por novos direitos e pela concretização dos já existentes e o conteúdo substantivo desses direitos. Nesse sentido, a cidadania enquanto participação representa uma expressão da agência humana na arena política, ao passo que a cidadania enquanto direitos permite que as pessoas participem como agentes. Ainda, para Lister: “*To act as a citizen requires first a sense of agency, the belief that one can act; acting as a citizen, especially collectively, in turn fosters that sense of agency. Thus, agency is not simply about the capacity to choose and act but it is also about a conscious capacity, which is important to the individual's self-identity. (...) The development of a conscious sense of agency, at both the personal and political level, is crucial to women's sense of themselves as full and active citizens on their own and in alliance with others.*” IN: LISTER, Ruth. **Citizenship: Feminist Perspectives**. Palgrave Macmillan, Nova Iorque, 2003. p. 39

<sup>6</sup> Segundo Kenneth Karst: “*Once we recognize that citizenship is more than the 'simple idea' of legal status, the value of participation can be seen to embrace a fuller range of sharing the public life of the society. Thus expanded, citizenship also includes both '[t]he equality of political rights' and '[t]he dignity of work and of personal achievement.'*” IN: CHERRY, April L. *Roe's Legacy: The Nonconsensual Medical Treatment of Pregnant Women and Implications for Female Citizenship*. **U. Pa. J. Const. L.**, v. 6, p. 723, 2003.

expandido, o direito à integridade física e corporal que protege a autonomia, corolário do exercício pleno da cidadania nesses termos.

Para que seja possível assegurar o exercício pleno da cidadania, conforme descrita, é necessário, antes, proteger a autonomia de escolha dos cidadãos para que cada um possa ter controle sobre o próprio corpo e as próprias decisões dentro da sociedade. Nesse sentido, segundo Cherry April<sup>7</sup> e Ruth Lister<sup>8</sup>, a proteção ao exercício da autonomia não significa a total ausência do Estado da vida privada dos indivíduos, mas sim a existência de deveres positivos e negativos que assegurem condições necessárias para o exercício integral da cidadania.

Tendo em vista as diferenças fáticas e históricas que, reconhecidamente, colocam as mulheres em posição de desvantagem em relação aos homens na sociedade atual, pode-se entender que há um dever do Estado de promover condições materiais para que elas possam exercer sua autonomia e cidadania de maneira plena. Isso dependeria tanto de uma atuação estatal positiva, com a democratização do acesso às instituições e obtenção da igualdade material, quanto de uma atuação negativa, abstendo-se de criar barreiras que impeçam ou cerceiem o exercício desses direitos e que perpetuem a desigualdade de gênero existente na sociedade.

## **1.2. A importância da garantia dos direitos sexuais e reprodutivos para o exercício da cidadania**

Com a nova perspectiva de cidadania, é possível compreender a relevância da proteção e garantia aos direitos sexuais e reprodutivos<sup>9</sup> para que as mulheres possam, em situação de igualdade com homens, exercer sua cidadania. O corpo passa a ter uma importância fundamental para o exercício da autonomia e, portanto, a sua integridade deve ser considerada como um pressuposto para a concretização dos direitos civis, políticos, sociais e econômicos.

A importância do respeito aos direitos sexuais e reprodutivos para a mulher advém do fato de ser essa uma das áreas em que há maior desigualdade entre homens e mulheres. Trata-se do seu

---

<sup>7</sup> CHERRY, April L. Roe's Legacy: The Nonconsensual Medical Treatment of Pregnant Women and Implications for Female Citizenship. *U. Pa. J. Const. L.*, v. 6, p. 723, 2003.

<sup>8</sup> LISTER, Ruth. **Citizenship: feminist perspectives**. NYU Press, 2003.

<sup>9</sup>Em termos de definição, o Ministério da Saúde aponta como direitos reprodutivos e sexuais: “(...)o reconhecimento do direito básico de todo casal<sup>9</sup> e de todo indivíduo de **decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos** e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. **Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência**”. (grifos nossos).

poder de livre escolha sobre seus projetos de vida enquanto ser social e, portanto, do seu autodesenvolvimento. Aos homens sempre foi conferido controle sobre o corpo e liberdade sexual, enquanto, às mulheres, esses direitos foram e continuam sendo dificultados. Assim, esse cerceamento da autonomia da mulher por meio do controle do seu corpo nos âmbitos familiar, profissional e público reduz a sua possibilidade de participar enquanto cidadã plena e independente.

Acrescenta-se, ainda, o fato de que o corpo da mulher, ao longo da história ocidental, foi reificado e instrumentalizado. Por ser considerado como representante da fertilidade e fonte de vitalidade de um grupo social, sua exclusão era justificada por razões de sua “natureza” nos mais diversos campos, principalmente nos ambientes público e político.<sup>10</sup>

Exige-se, socialmente, que a mulher tome uma posição altruísta nas decisões sobre sua vida cotidiana, seus desejos e seus valores. De acordo com essa lógica, as escolhas em prol dos filhos devem ocorrer tanto em relação à gestação, quanto à maternidade, com sacrifícios corporais, psicológicos, emocionais, econômicos e profissionais. Logo, em diversas situações, inclusive jurídicas, o exercício pleno da cidadania pelas mulheres é frustrado, pois elas não são consideradas como indivíduos, mas como parte de uma família, nas quais o seu papel como reprodutoras e cuidadoras sempre estiveram bem definidos.<sup>11</sup>

Dessa maneira, por ser relacionado a ideais coletivos e não a um pressuposto de agência autônoma, o corpo da mulher é objeto de diversas políticas regulatórias que limitam suas escolhas relativas à reprodução e à sexualidade. Por conta disso, inclusive, questões envolvendo violência contra o corpo feminino acabavam sendo ignoradas pelas autoridades públicas, restando limitadas à esfera privada.<sup>12</sup>

Para que o exercício da cidadania possa ser igualmente realizado por mulheres e homens, é preciso, portanto, que os direitos relativos ao corpo da mulher sejam materialmente garantidos pelo Estado. Assim, é importante assegurar o acesso à informação sobre as políticas públicas de saúde relativas à sexualidade e à reprodução, o acesso ao sistema de saúde e aos métodos contraceptivos,

---

<sup>10</sup> OUTSHOORN, Joyce; KULAWIK, Teresa; DUDOVÁ, Radka; PRATA, Ana. **Remaking Bodily Citizenship in Multicultural Europe: The Struggle for Autonomy and Self-Determination.** In: HALSAA, Beatrice; ROSENEIL, Sasha; SÜMER, Sevil. *Remaking Citizenship in Multicultural Europe.* Palgrave Macmillan, 2012. p. 118.

<sup>11</sup> CHERRY, April L. **Roe's Legacy: The Nonconsensual Medical Treatment of Pregnant Women and Implications for Female Citizenship.** *University of Pennsylvania Journal of Constitutional Law* 723, 2004.

<sup>12</sup> FREIDENVALL, Lenita; OUTSHOORN, Joyce; DUDOVÁ, Radka; PRATA, Ana. **Women's Movements and Bodily Integrity.** In: OUTSHOORN, Joyce. *European Women's Movements and Body Politics: The Struggle for Autonomy.* Palgrave Macmillan, 2015. p. 9.

bem como é essencial que seja garantido o acesso à infraestrutura para realização do aborto. Só assim é possível que as decisões relativas ao seu corpo e às suas perspectivas de vida, incluindo o planejamento familiar, possam ser tomadas de forma mais autônoma e segura possível.

Ao criminalizar o aborto, a mensagem que se passa à mulher é a de que a cada relação sexual com o sexo oposto é seu, e somente seu, o risco de ter de arcar com os encargos sociais e, por vezes, financeiros, de uma gestação indesejada<sup>13</sup>. Criminalizar o aborto significa privar a mulher do total controle sobre o seu próprio planejamento sexual e reprodutivo e, portanto, de vida. Sem a autonomia<sup>14</sup>, reforça-se a desigualdade entre homens e mulheres e o exercício de sua cidadania se torna precário.

Em suma, a igualdade entre homens e mulheres não pode ser garantida sem a promoção dos direitos sexuais e reprodutivos. É necessária a existência de mecanismos estatais que afastem a maternidade e a gestação compulsórias, e a descriminalização do aborto é um deles.

## **2. A INCOMPATIBILIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO COM O EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

A criminalização do aborto tem por finalidade a proteção à vida do feto como valor constitucional, mas produz uma série de efeitos reflexos extremamente gravosos a um conjunto de direitos das mulheres que se inserem na noção de cidadania. Ao contrário do que se poderia supor, criminalizar não é garantia de proteção máxima da vida do feto<sup>15</sup>, o que coloca em cheque argumentos neste sentido.

---

<sup>13</sup> Tanto é verdade que a sociedade impõe majoritariamente à mulher o zelo com os filhos que, comparativamente, os períodos de licença maternidade e paternidade são muito diferentes: enquanto o pai tem apenas 5 ou 20 dias de licença, a mãe tem de 4 a 6 meses. Essa política pública além de revelar que o ônus de cuidar dos filhos é da mulher, desconsidera o melhor interesse da criança em ter a oportunidade de, desde cedo, criar laços de afeto e confiança com a figura materna e paterna.

<sup>14</sup> Para constatar a presença de autonomia, é necessário avaliar se há liberdade de pensamento, sem coações internas ou externas. Na ausência da possibilidade de escolha, não é possível dizer que existe autonomia. Em: ALECRIM, Gisele Machado; SILVA, Eduardo Pordeus; DE ARAÚJO, Jailton Macena. **A Autonomia da Mulher Sobre o Seu Corpo e Intervenção Estatal**. Revista Gênero & Direito, v. 3, n. 2, 2014.

<sup>15</sup> Dados apontam para o fato de ser uma falácia a crença de que a criminalização impeça completamente a ocorrência prática do aborto e, conseqüentemente, proteja em grau máximo a vida do feto. Em outras palavras, mulheres continuam abortando clandestinamente, o que coloca dúvidas quanto ao grau de efetividade da criminalização. (cf. DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Ciência Saúde Coletiva, v. 22, n. 2, 2017, p. 659. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>>. Último acesso em 28/04/2017.)

O foco da discussão, mais do que a proteção ou não da vida do feto como valor constitucional, é o reconhecimento da necessidade de proteção dos direitos das mulheres – frequentemente negligenciados nesse debate. Somente a partir do reconhecimento da existência desta equação de duas pontas – ou seja, a proteção da vida do feto e a proteção dos direitos das mulheres -, é que é possível reintroduzir a questão sobre como equilibrar os valores em jogo de modo mais adequado.

A resposta a essa equação não é tão evidente quanto a opção de política pública atualmente adotada por meio da legislação penal que criminaliza o aborto parece supor. É preciso que fique claro, de início, que a reflexão aqui proposta não significa uma defesa do aborto como um método contraceptivo, mas uma afirmação de que **a criminalização do aborto implica em uma desigualdade no exercício de direitos que, no limite, impede o exercício pleno da cidadania por parte das mulheres.**

A ausência histórica do reconhecimento de que existem direitos colidentes igualmente importantes em confronto quando se discute o aborto, desconsidera que, às custas dessa opção muito se perde. As consequências da criminalização do aborto implicam violação à igualdade (art. 5º, caput, CF), ao direito à saúde (art. 6º, caput, CF), à autonomia e aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. A falha na atuação do Estado (positiva e negativa) em assegurar essas garantias dificulta o exercício da agência humana por parte das mulheres. A perpetuação de desigualdades reforçadas pela criminalização do aborto é um entrave ao desenvolvimento pleno e universal da consciência da sua capacidade de agir e de fazer escolhas, o que é um elemento nuclear da ideia de cidadania, garantida constitucionalmente no artigo 1º, II, da Constituição.

A legislação penal que criminaliza o aborto e fecha os olhos para essas violações vai em sentido contrário às mudanças sociais relativas à busca pela igualdade social e de gênero. O Direito como um todo tem acompanhado as lutas e conquistas sociais das mulheres, reivindicadas historicamente pelos movimentos feministas, no sentido de reconhecer o dever de atestar às mulheres enquanto cidadãs plenas e merecedoras de garantias e direitos em situação de igualdade em relação aos homens. O Código Penal de 1940 foi editado em outro contexto social e vem sendo, gradualmente, adequado à realidade por meio de reformas.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup>Exemplo desse passado está o fato de que, para a comprovação de muitos dos crimes contra “mulher virgem” verificavam tanto a virgindade física (a presença do hímen), quanto a virgindade moral, neste caso entendida como conduta recatada a partir da abstinência e inexperiência sexual da mulher. (Cf. MUNIZ, Diva do Couto Gontijo. **Proteção**

A forma como a mulher era vista na década de 40 pode até explicar, em parte, a razão pela qual se optou pela proteção do feto por meio da criminalização do aborto sem cogitar a existência e efetividade de outras alternativas. O contexto histórico era de pouco reconhecimento da mulher como cidadã plenamente capaz, sendo seus direitos também renegados a um segundo plano. Diante da evolução dessa perspectiva, contudo, não é mais aceitável o ato de criminalizar o aborto como se a vida do feto fosse o único bem jurídico merecedor de proteção do Estado brasileiro.

As violações à saúde<sup>17</sup>, à autonomia e à igualdade causadas pela criminalização do aborto estão todas bastante correlacionadas. Para apreender adequadamente os reflexos dessa criminalização na esfera de direitos das mulheres, é preciso, de início, atentar para a realidade social na qual ela se insere. Apesar dos avanços obtidos pelos movimentos sociais no combate à desigualdade de gênero<sup>18</sup>, seus efeitos não incidem de modo homogêneo na sociedade. Isso se dá, principalmente, por conta da reconhecida desigualdade social e regional que marcam a estrutura econômica do país.

Há uma inequívoca disparidade na distribuição de riquezas e de oportunidades entre as diversas mulheres brasileiras: para algumas delas, grandes são as chances de que haja escolha em relação à maternidade – seja para mantê-la ou para interrompê-la em clínicas particulares clandestinas com algum grau de segurança – enquanto para outras, a falta de informação e, principalmente, de recursos torna a morte pela clandestinidade dos procedimentos abortivos um futuro quase certo.

Além disso, nas famílias mais pobres, as consequências de uma maternidade indesejada agravam ainda mais a situação da mulher. Mesmo quando co-provedora ou provedora única, ela não necessariamente ganha poder dentro da relação familiar. Pelo contrário, a inserção da mulher no mercado de trabalho<sup>19</sup> não resultou na emancipação feminina. A divisão sexual de tarefas no lar

---

**para quem? O código penal de 1940 e a produção da ‘virgindade moral.** Estudos Feministas. Jan - Jul, 2005, p 5. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9765/1/ARTIGO\\_ProtecaoParaQuem.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9765/1/ARTIGO_ProtecaoParaQuem.pdf)>. Último acesso em 10/05/2017)

<sup>17</sup> As ofensas à integridade física e psíquica das mulheres violam o direito à saúde previsto como direito social no art. 6º, CF e 196, CF. Este direito exige intervenção do Estado, o que é o extremo oposto de uma postura que ignora diversas mortes e desconsidera que a política pública escolhida não é a mais adequada no equilíbrio dos direitos em jogo.

<sup>18</sup> Vale ressaltar, aqui, que essas garantias têm alcance muito maior do que o exposto a respeito do Código Penal. As reivindicações feministas atravessaram e trouxeram mudanças a diversas áreas do direito, no tocante à igualdade de gênero, sendo exemplo significativo disso o processo de democratização das relações familiares. (cf. ARAÚJO, M.F. Família, democracia e subjetividade. org & demo, Marília, v.9, n.1/2, p.111-124, jan/dez.2008.)

<sup>19</sup> Ao mencionar o movimento de ocupação do espaço público pelas mulheres, é importante fazer a ressalva de que esse marco nos movimentos feministas tem um recorte específico de classe e raça. Se, por um lado, houve uma nítida transição de mulheres brancas e de classe média do espaço doméstico para o espaço público, fazendo-se cada vez mais presentes no mercado de trabalho, mulheres negras e de classes socioeconômicas mais baixas sempre tiveram que trabalhar e,



continuou existindo, mas agora com o acirramento da situação de dupla ou tripla jornada e o consequente aumento da pressão sobre as mulheres<sup>20</sup>.

Na esfera social também não há uma real ressignificação do ônus da maternidade, pois ainda resta à mulher o dever do cuidado. Assim, além de uma perpetuação das desigualdades entre homens e mulheres em seus papéis sociais, uma gravidez indesejada acarretará em uma interrupção na renda familiar – principalmente quando as relações de trabalho são informais e precárias. Essa situação ratifica os ciclos de desigualdade socioeconômica em que mulheres pobres e periféricas estão inseridas.

Ao se definir o aborto como crime, a mensagem que o Estado passa é a de que há obrigação por parte das progenitoras em se dar continuidade a uma gravidez indesejada até o fim, sob o argumento de que se deve, a qualquer custo, proteger a vida fetal. Enquanto às mulheres não é dada escolha, a opção do homem por não assumir as responsabilidades típicas da paternidade é socialmente considerada como algo natural. Assim, principalmente nos nascimentos fora do matrimônio, enquanto a mulher recebe o estigma de “mãe solteira”<sup>21</sup><sup>22</sup>, o homem não é socialmente condenado pelo abandono material e afetivo, pela ausência e não reconhecimento da prole. Reflexo dessa realidade é a grande proporção de pessoas que sequer possuem o nome do pai na certidão de nascimento, - 5,5

---

mesmo de modo precarizado, buscar meios de subsistência por si mesmas. O memorial, ao mencionar o movimento de ocupação do espaço público pelas mulheres, buscar lançar luz sobre a desigualdade socioeconômica entre homens e mulheres a partir de um recorte histórico e social. Assim, mesmo sendo um marco pautado principalmente pelos primeiros estudos feministas que desconsideravam uma leitura interseccional da desigualdade, a disparidade econômica que se coloca entre homens e mulheres continua sendo evidente, a despeito de raça ou outros marcadores sociais da diferença.

<sup>20</sup> cf. ARAÚJO, M.F. **Família, democracia e subjetividade**. org & demo, Marília, v.9, n.1/2, p.111-124, jan/dez.2008, p.119. Afirma a autora que: “...as mulheres pobres são as mais penalizadas, especialmente quando têm filhos pequenos, uma vez que, além de não contarem com aparatos sociais - creches, escolas em tempo integral, etc.- não dispõem de recursos para delegar a outros (babás e empregados domésticos) as tarefas domésticas e de cuidado dos filhos e da casa, como fazem as mulheres dos segmentos mais favorecidos”.

<sup>21</sup> Souza, R. G. (2002). **Maternidade solitária: relatos de mães solteiras de classe populares**. Dissertação de Mestrado Não-publicada, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo. A autora, em sua dissertação de mestrado, investigou a história e a vivência de ser mãe solteira em classes populares, constatando, no sentido do que foi exposto, que a gravidez destas mulheres ocorria de forma não planejada e transcorria sem o apoio do pai da criança. Nos depoimentos colhidos dessas mães, a psicóloga identificou temas referentes à desumanização, preconceito, estigma, solidão, humilhação, pobreza e desamparo, aspectos que apontaram para a vivência negativa da maternidade solitária.

<sup>22</sup> MARIN, Angela Helena; PICCININI, Cesar Augusto. **Comportamentos e práticas educativas maternas em famílias de mães solteiras e famílias nucleares**. *Psicol. estud.*, Maringá, v. 12, n. 1, p. 13-22, Apr. 2007.

milhões segundo o Censo Escolar feito pelo Inep em 2011<sup>23</sup>-, e a existência de programas sociais com a finalidade de permitir o acesso posterior à figura do genitor.<sup>24</sup>

Como dito anteriormente, a imposição da obrigatoriedade de se levar até o final uma gestação não planejada e indesejada traz à tona a insustentável constatação de instrumentalização do corpo da mulher para fins reprodutivos. A existência da mulher fica resumida à identidade de “mulher grávida e mãe”<sup>25</sup>, o que reforça uma espécie de determinismo biológico que reserva às mulheres um destino social atrelado à figura materna<sup>26</sup>.

Colocar a maternidade como obrigação também produz consequências sobre a integridade psíquica da mulher: ela é chamada a lidar com um grande nível de sujeição pessoal para atender compulsoriamente à expectativa de renúncia, comprometimento, dedicação profunda por meses seguidos, abdicação de oportunidades, além dos sacrifícios econômicos e pessoais que deverão ser feitos em nome da criança já que, após o fim da gravidez, há uma probabilidade de que a mulher seja novamente cobrada com o ônus exclusivo da criação.

Diante desse cenário, como adiantado, há um considerável número de mulheres que decidem abortar independentemente dos riscos de sanção penal<sup>27</sup>. A Pesquisa Nacional do Aborto 2016

---

<sup>23</sup> Informação disponível em: <http://www.crianca.df.gov.br/brasil-tem-55-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/>.

<sup>24</sup> Como exemplo de programas sociais que tem por objetivo permitir que as pessoas tenham acesso à figura de seu genitor por meio de serviços de investigação e localização dos pais, se destaca o Programa Pai presente do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57413-corregedoria-e-tribunais-se-mobilizam-para-localizar-pais-em-todo-o-brasil>> Último acesso em 26/09/2017.

<sup>25</sup> Segundo Cohen: "*Nesta altura, está ou deveria estar óbvio que forçar uma mulher a suportar uma gravidez indesejada é impor-lhe uma identidade – a identidade de mulher grávida e de mãe. E sua integridade corporal, em sentido físico e emocional, está claramente em risco nas leis que criminalizam o aborto. E também a inviolabilidade de sua personalidade. De fato, estas estão intimamente inter-relacionadas. Isso não é assim porque a mulher seja idêntica a seu útero ou porque o possui, ou porque seja ou possua seu feto, mas porque a experiência da gravidez constitui uma mudança fundamental em sua personificação, nos planos físico, emocional e simbólico e, portanto, em sua identidade e sentimento de individualidade. Uma gravidez indesejada impõe à mulher não somente uma transformação corporal muito significativa, na qual ela teme muito fortemente perder o controle sobre suas funções corporais e seu sentido de individualidade; ela lhe impõe também uma nova e indesejada identidade e uma nova relação íntima que requer pesados investimentos por parte dela, com implicações que vão muito além do desconforto físico ou das simples questões relacionadas ao estilo de vida, que os pensadores contrários à livre escolha acreditam ser, para as mulheres, todo o problema de uma gravidez indesejada.*". (COHEN, Jean. **Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto**. Revista Brasileira de Ciência Política. n° 7. Brasília. 2012. pp 165-203).

<sup>26</sup> SCAVONE, Lucila. **A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais**. Caderno Pagu, Campinas, n° 16, p. 137-150. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332001000100008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100008&lng=en&nrm=iso)>. Último acesso em 17/05/2017.

<sup>27</sup> Com a criminalização, o poder público não tem sequer condições de saber ao certo quantas mulheres abortam e quantas morrem em virtude do procedimento ser ilegal. As taxas oficiais de aborto ilegal são sub-contabilizadas porque normalmente calculadas a partir do número de internações após a realização do procedimento (desconsideram, com isso,

(PNA)<sup>28</sup> concluiu que, aos 40 anos de idade, quase uma em cada cinco mulheres já se submeteu a pelo menos um aborto. Conforme estimativa, a partir das taxas de aborto entre mulheres alfabetizadas e urbanas, isso significaria que aproximadamente 503 mil mulheres realizaram o aborto somente no ano de 2015.

O aborto ilegal (e, portanto, inseguro<sup>29</sup>) envolve grande quantidade de complicações e perigos. Cerca de 200 mil internações anuais no SUS<sup>30</sup> são motivadas por complicações em procedimentos abortivos. A curetagem após aborto é a cirurgia mais realizada no SUS, com base em dados do Datasus de 1995 a 2007<sup>31</sup>, cuja maioria decorre de aborto provocado, segundo estimativa do Ministério da Saúde. Parte expressiva desse número envolve mulheres pobres, especialmente negras, pardas e indígenas, o que coloca em evidência, mais uma vez, o recorte de raça/etnia e socioeconômico nas marcas deixadas pelo aborto<sup>32</sup>. Assim, analisar o aborto como um fato que ocorre independentemente e a despeito da criminalização torna mais evidente que a pauta da descriminalização do aborto é também uma questão de justiça social<sup>33</sup>, na medida em que se torna

---

abortos que não culminam em hospitalizações). Os dados a que se tem acesso são, em sua maioria, resultados de estudos ou levantamentos feitos em hospitais, especialmente nos que atendem à população de menor renda. Dessa maneira, as informações oficialmente disponíveis referem-se, praticamente, a um recorte social do universo de mulheres que realizam o aborto: as mais pobres e que tiveram algum tipo de complicação. A criminalização impede, por isso, inclusive que se tenha noção da real magnitude do aborto não-seguro. Saber isso poderia permitir que pensasse em políticas públicas específicas para lidar com a realidade. Ao invés disso, o Estado prefere simplesmente a inação: fechar os olhos para o fato de que o aborto ocorre.

<sup>28</sup> DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, Feb. 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232017000200653&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017000200653&lng=en&nrm=iso)>. access on 04 July 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>.

<sup>29</sup> De acordo com a Organização Mundial da Saúde, abortos não-seguros são aqueles conduzidos por pessoas sem a formação necessária para tal ou em ambientes incompatíveis com o padrão médico-sanitário. (cf. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Safe abortion: technical and policy guidance for health systems**, 2012, p. 18. Disponível em: <<http://www.who.int/reproductivehealth/publications/unsafe-abortion/9789241548434/en>> último acesso em 26/09/2017.

<sup>30</sup> DATASUS. Ministério da Saúde - Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS). **Internações por Região segundo Procedimento de esvaziamento de útero pós-aborto por aspiração manual intra-uterina e curetagem pós-abortamento**. Período: Fev/2016-Fev/2017. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sih/cnv/qiuf.def>. Acesso em: 06 mai. 2017.

<sup>31</sup> TOLEDO, K. Curetagem após aborto é a cirurgia mais realizada no SUS, revela estudo. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 14 jul. 2010 Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,curetagem-apos-aborto-e-a-cirurgia-mais-realizada-no-sus-revela-estudo-imp-,580854>>. Último acesso em 06/05/2017.

<sup>32</sup> SOARES G., GALLI B., VIANA A.P. **Advocacy para o acesso ao aborto legal e seguro: semelhanças no impacto da ilegalidade na saúde das mulheres e nos serviços de saúde em Pernambuco, Bahia, Paraíba, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro**. Recife: Grupo Curumim, 2010. A pesquisa em questão deixa claro, a partir da análise de abortos ilegais em distintas regiões do Brasil, como a vulnerabilidade frente à realização de abortos clandestinos aumenta em razão de classe e raça. Assim, na Bahia e do Mato Grosso do Sul, onde há maior percentual de mulheres negras e indígenas, a clandestinidade é mais marcada e leva a um maior número de mulheres vulneráveis e sob riscos graves.

<sup>33</sup> cf. KANE, Gillian; GALI, Beatriz; SKUSTER, Prill. **Quando el aborto es un crimen: La amenaza para mujeres vulnerables en América Latina**. Chapel Hill, Carolina do Norte, Ipas, 2013. Disponível em: <[http://www.ipas.org/~media/Files/Ipas%20Publications/CRIMRPTS13.ashx?utm\\_source=resource&utm\\_medium=m](http://www.ipas.org/~media/Files/Ipas%20Publications/CRIMRPTS13.ashx?utm_source=resource&utm_medium=m)

uma escolha estatal deliberada em onerar injustamente aquelas mulheres que mais precisam de amparo e proteção aos seus direitos fundamentais.

**Diante de todas estas constatações, resta evidente que a cidadania da mulher não pode ser viabilizada somente por meio da garantia abstrata de participação na vida política porque este direito é inócuo caso não venha acompanhado de uma atuação do Estado (positiva e negativa) assegurando que a mulher possua condições de exercer na prática, de modo efetivo, a cidadania que formalmente lhe é garantida.** Nesse sentido, os efeitos decorrentes da criminalização do aborto acima descritos restringem em grande medida as condições materiais da mulher ao exercício pleno da cidadania.

Hoje, com o aborto criminalizado, ocorre que uma minoria de mulheres com condições financeiras para arcar com os custos de uma clínica ilegal aborta à sombra da legalidade, mas com um mínimo de condição médico-sanitária. A grande maioria das mulheres, em contrapartida, sem condições financeiras de pagar por um local sanitizado, que respeite os padrões mínimos da Organização Mundial da Saúde (OMS), corre sérios riscos de vida e de danos irreparáveis à saúde. Como assegurar uma efetiva cidadania por parte das mulheres se o atual estado de coisas provoca sérias violações tanto à isonomia entre homens e mulheres quanto à igualdade entre mulheres de classes sociais distintas?

Tamanha restrição à autonomia, à igualdade, à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos - todos componentes essenciais à cidadania – não se justifica, tendo em conta que há formas menos gravosas de atingir a mesma finalidade (qual seja, a proteção da vida do feto), a exemplo de políticas de apoio à maternidade, planejamento familiar e de prevenção contra a gravidez indesejada.<sup>34</sup>

---

eta&utm\_campaign=CRIMRPTS13>. Último acesso em 10/05/2017 e também ADESSE, L. e MONTEIRO, M. **Magnitude do aborto no Brasil: aspectos epidemiológicos e sócio-culturais**. IPAS Brasil/IMS/UERJ, 2007.

<sup>34</sup> Importante destacar que já existem políticas públicas voltadas para o apoio à maternidade, mas que precisam ser fortalecidas e realizadas de modo efetivo. Exemplo o salário maternidade, benefício concedido às mães durante período de afastamento de licença maternidade, e o fornecimento de creches pela rede pública. Todavia, essas medidas mostraram-se deficitárias no cumprimento de garantir uma assistência à família. Dados apresentados pelo IBGE apontam que em 2015, das 10,3 milhões de crianças de menos de 4 anos de idade investigadas na pesquisa, 74,4% (7,7 milhões), não era matriculada, isto é, não frequentava tal estabelecimento, nem de manhã, nem a tarde. Dentre esse percentual, em 61,8% (4,7 milhões) dos casos os responsáveis demonstraram interesse em fazê-lo e tomaram alguma providência para conseguir uma vaga, as mais recorrentes eram o contato com creche, prefeitura ou secretaria para informações sobre existência de vagas (58,7%) e a inscrição em fila de espera para vagas (37,3%). Ainda, a pesquisa demonstra que a procura por creches é maior nas classes de rendimento médio domiciliar per capita mais baixas - a classe sem rendimento a menos de ¼ do salário mínimo, essa proporção era de 61,5%, crescendo até a classe de ½ a menos de 1 salário mínimo (63,9%). A partir da classe de 1 a menos de 2 salários mínimos, verificou-se redução da proporção, com estimativa de 60,1%, chegando a 54,4% na classe de rendimento domiciliar per capita de 3 ou mais salários mínimos. Dados obtidos em: “Pesquisa

## 2.1. Criminalização e estigma: os diferentes níveis de marginalização da mulher

Ao lado das consequências supramencionadas para a esfera de direitos das mulheres, a criminalização tem intrínseca relação com a marginalização social causada pelo estigma, que agrava a situação e as consequências negativas da medida<sup>35</sup>.

A despeito de o aborto ser uma prática comum em sociedades de diversas culturas<sup>36</sup>, mulheres que interrompem suas gestações recebem um atributo negativo e acabam marcadas tanto internamente quanto externamente como inferiores ao ideal de feminilidade socialmente construído. Isso é agravado no caso de mulheres de classes mais vulneráveis, sempre mais suscetíveis à estigmatização. Esse estigma está enraizado em arquétipos estreitos e específicos de gênero que informam os significados culturais da interrupção da gravidez, incluindo construções arquetípicas do "feminino", da "sexualidade feminina procriadora" e do "desejo inato das mulheres de serem mães"<sup>37</sup>.

*A esfera jurídica* de produção social do estigma é imprescindível à compreensão do papel do Direito na manutenção da discriminação de gênero e violação de direitos fundamentais das mulheres. Em lugares onde o aborto é proibido, as manifestações de estigmatização podem atingir níveis muito profundos, tendo em vista que a discriminação das mulheres que abortam torna-se legitimada por políticas de Estado. Desse modo, essas mulheres só possuem opções clandestinas à sua disposição, sendo que, conforme mencionado anteriormente, a segurança desses meios varia de

---

Nacional por Amostra de Domicílios: Aspectos dos Cuidados das Crianças de Menos de 4 anos de idade, 2015". Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv100137.pdf>. Acesso em: 27 de agosto de 2017.

O reduzido número de vagas em creches é só mais um exemplo da escassez no fornecimento de assistência à mulher grávida e à sua família, afetando justamente as mulheres de classes mais baixas que precisam desse suporte do poder público e que são mais atingidas pelos efeitos negativos dos abortos clandestinos.

<sup>35</sup>Goffman define estigma como "*um rótulo que marca como deviante uma pessoa aos olhos da sociedade, desvalorizando essa pessoa nos seus meios sociais e muitas vezes impactando sua personalidade*" (Cf. GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4 ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1988.)

<sup>36</sup> LeTourneau, K. (2016). **El estigma en torno al aborto en el mundo: síntesis de la literatura cualitativa**. Un informe técnico para integrantes de la Red Internacional por la Reducción de la Discriminación y el Estigma con relación al Aborto (inroads). Chapel Hill, NC: inroads./d/1nMh\_M0wHa1iGAzHe6oZcLUH\_HVfsPscwilwWgZ89hvU/edit

<sup>37</sup>CROCKILL, Kate; NACK, Adina. **I'm Not That Type of Person: Managing the Stigma of Having an Abortion, Deviant Behavior**, 34:12, 973-990. 2013. No mesmo sentido, cf. KUMAR, Anuradha; HESSINI, Leila; MITCHELL, Ellen M.H. **Conceptualising abortion stigma**. Culture, Health & Sexuality, [s.l.], v. 11, n. 6, p.625-639, ago. 2009. Cite-se trecho em tradução livre: "*Nós criamos a hipótese de que há no mínimo três construções arquetípicas que são transgredidas por meio da experiência do aborto: a sexualidade feminina destinada somente à procriação, a inevitabilidade da maternidade e a instintiva criação e zelo do vulnerável.*".

acordo com os contextos diferentes de poder e privilégios de cada mulher, que se relacionam com o grau de acesso à informação e a medicamentos seguros<sup>38</sup>.

A legitimação da atitude discriminatória sobre essas mulheres reforça, ainda, o estigma em *nível individual*, levando a situações de segredo, isolamento, medo de julgamento e ameaças, culpa e vergonha. Isso reforça a falta de busca por amparo e as vulnerabilidades às quais estão sujeitas. Além disso, em *nível comunitário*, a criminalização é causa e produto de um imaginário social que constrói diversas normas sobre o feminino rompidas pela prática do aborto, como o caráter central da maternidade, a centralidade da proteção do feto e a sexualidade controlada da mulher<sup>39</sup>.

Resultado disso é um julgamento moral cíclico, em muito disseminado em discursos negativos reproduzidos pelos meios de comunicação em massa (*nível comunicação e cultura*). Vale ressaltar que tal construção não se restringe às mulheres que praticam o aborto. Além delas, também são afetados os profissionais da área de saúde (*nível institucional*) que realizam o procedimento e outros que apoiam essas mulheres (seja por meio de disputas legislativas e judiciárias, seja em nível particular)<sup>40</sup>.

Isso explica a razão pela qual mesmo o aborto legal - quando a gravidez é fruto de estupro, por exemplo - é muito difícil de ser realizado no Brasil. Atualmente, existem 37 serviços ativos que realizam o aborto legal no país, e há ausência deles em 7 estados<sup>41</sup>. Isso é complementado

---

<sup>38</sup> LeTourneau, K. (2016). **El estigma en torno al aborto en el mundo: síntesis de la literatura cualitativa**. Un informe técnico para integrantes de la Red Internacional por la Reducción de la Discriminación y el Estigma con relación al Aborto (inroads). Chapel Hill, NC: inroads. Último acceso em 7 de setembro de 2017.

<sup>39</sup> KUMAR, Anuradha; HESSINI, Leila; MITCHELL, Ellen M.h.. **Conceptualising abortion stigma**. Culture, Health & Sexuality, [s.l.], v. 11, n. 6, p.625-639, ago. 2009.

<sup>40</sup>CROCKILL, Kate; NACK, Adina. **I'm Not That Type of Person: Managing the Stigma of Having an Abortion, Deviant Behavior**, 34:12, 973-990. 2013.

<sup>41</sup> Diniz D, Madeiro A, Rosas C. **Conscientious objection, barriers, and abortion in the case of rape: a study among physicians in Brazil**. Reprod Health Matters 2014; 22(43):141-148, p. 568. Cite-se trecho do artigo: “Apesar do avanço obtido com a instalação dos serviços em todas as regiões do país, as mulheres vivenciam muitas dificuldades para o acesso ao serviço de aborto. Uma pesquisa realizada em 2003, por meio de questionários enviados pelo correio a ginecologistas e obstetras, observou que cerca de 2/3 dos médicos acreditavam ser necessária a autorização judicial para realização do aborto previsto em lei. Outro levantamento entre ginecologistas e obstetras de todo o país, em 2012, evidenciou que 81,6% deles solicitavam BO [boletim de ocorrência] ou outro tipo do documento (como laudo do IML, autorização do comitê de ética hospitalar ou alvará judicial). Além disso, a veracidade do relato de estupro feito pela mulher é frequentemente contestada, e sua palavra não é suficiente para garantir a interrupção da gravidez. Outra barreira para a adequada estruturação dos serviços de aborto legal tem sido a identificação de profissionais de saúde com disponibilidade para assistência ao aborto permitido pela lei. Seja pelo estigma de serem conhecidos como “aborteiros”, pelo medo de serem

pela dificuldade de encontrar profissionais que se disponibilizem a realizar o procedimento, e pela consequente desinformação a respeito dos requisitos para a sua realização.

Assim sendo, o estigma resultante e causador da criminalização do aborto agrava o efeito deletério das violações materiais que impedem o efetivo exercício da cidadania<sup>42</sup> por parte das mulheres que decidem interromper uma gravidez indesejada. Diante das violações à autonomia, à igualdade e à saúde, não há que se falar em possibilidade de ação e participação na sociedade (ou, ao menos, não em situação de igualdade com os demais cidadãos com efetiva participação na vida política).

A descriminalização, a legalização e, principalmente, a regulamentação do acesso aos serviços de interrupção da gravidez contribuem para a desestigmatização do aborto, não apenas entre as mulheres que o praticam, mas também entre seus círculos de convivência<sup>43</sup>. A simples legalização, apesar de não ser capaz de encerrar instantaneamente a existência do estigma, tendo em vista que é socialmente construído, altera a concepção das mulheres de “criminosas” para “legítimas usuárias de um serviço público de saúde”, portadoras de direitos fundamentais passíveis de uma ação de garantia positiva do Estado.

## 5. CONCLUSÃO

Procurou-se demonstrar que, tendo em vista a relação íntima entre o aborto e as demandas por igualdade e equidade nas arenas individuais e políticas, é necessária uma abordagem do tema a partir de conceito de cidadania que seja capaz de abarcar as mulheres e grupos tradicionalmente excluídos da sua concepção clássica, bem como que confira centralidade à noção de autonomia e agência humana. A releitura da concepção de cidadania, para além das noções liberais clássicas, é de suma importância para entender as condições materiais que possibilitam o exercício pleno da cidadania das

---

processados ou ainda por objeção de consciência moral ou religiosa, o fato é que muitos médicos se recusam a realizar o aborto”.

<sup>42</sup>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) II - a cidadania.

<sup>43</sup>LAMAS, Marta. **Entre el estigma y la ley: La interrupción legal del embarazo en el DF**. Salud pública Méx, Cuernavaca, v. 56, n. 1, p. 56-62, feb. 2014. Disponível em <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0036-36342014000100008&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0036-36342014000100008&lng=es&nrm=iso)>. Último acesso em 26/08/2017.

mulheres. Sob esta perspectiva, a criminalização do aborto nas 12 primeiras semanas de gestação restringe desproporcionalmente o direito à cidadania das mulheres.

Ao optar pela política criminal, o Estado exime-se de seu dever de promover condições materiais para que as mulheres exerçam sua autonomia e se percebam e atuem enquanto cidadãs ativas, dotadas de plena capacidade de agir e fazer escolhas. Pior, a criminalização do aborto traz consequências diretas e indiretas para elas: ofende uma série de direitos – tais quais o direito à autonomia, à igualdade, à saúde –, e opera uma desigualdade no exercício desses direitos entre homens e mulheres, perpetuando as desigualdades de gênero.

A imposição da gestação e da maternidade produz consequências sobre a integridade física e psíquica da mulher, ratifica a divisão do trabalho e os papéis sociais a que mulheres e homens estão diferentemente submetidos. Isso acaba por agravar os ciclos de desigualdade socioeconômicos a que mulheres pobres e periféricas estão sujeitas. A criminalização, ainda, guarda relação intrínseca com a marginalização social gerada em função do estigma existente em torno do aborto.

Desse modo, a cidadania, assegurada formalmente a todos, na prática não se realiza plenamente para as mulheres, uma vez que o Estado não atua – de maneira positiva e negativa – para assegurar a elas condições para o seu exercício. Ao ofender os direitos supracitados, impede que as mulheres participem como agentes tanto na esfera pessoal quanto na coletiva.

A criminalização não é a única, nem a mais eficiente, medida para se proteger a vida do feto. Se por um lado a criminalização não traz a garantia de maior proteção ao feto, ela traz a certeza de ofensas e restrições intensas ao direito à cidadania feminina. Se desfavorável ao pedido formulado na petição inicial, a decisão legitimará e reforçará as desigualdades entre homens e mulheres, bem como entre mulheres de diferentes classes sociais.

Nesse sentido, cabe a este Egrégio Supremo Tribunal Federal, como responsável pela guarda da Constituição, reconhecer os direitos das mulheres e fazer cessar a violação aos direitos das



mulheres (como o da igualdade, cidadania, autonomia e dignidade), declarando a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal<sup>44</sup>.

De São Paulo para Brasília, 4 de julho de 2018



---

**Livia Gil Guimarães**  
OAB/SP 329.790  
Coordenadora NPJ-DH



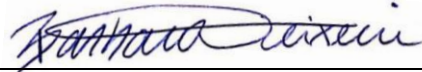
---

**Ana Laura Pereira Barbosa**  
OAB/SP 406.636  
Coordenadora NPJ-DH



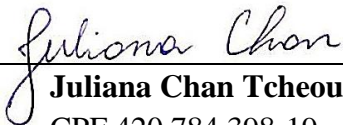
---

**Ana Clara Klink de Melo**  
CPF 439.368.258-07  
NPJ-DH



---

**Bárbara Veltri Teixeira**  
OAB/SP 402.503  
NPJ-DH



---

**Juliana Chan Tcheou**  
CPF 420.784.398-19  
NPJ-DH



---

**Maraísa Rosa Cezarino**  
CPF 445.227.458-77  
NPJ-DH

---

<sup>44</sup> As informações presentes neste memorial sintetizam parte dos argumentos apresentados no memorial de *amicus curiae* protocolado pelo NPJ-DH, em sede desta mesma ADPF, no dia 28 de setembro de 2017, em parceria com o Centro Acadêmico XI de Agosto, o Departamento Jurídico XI de Agosto, o Escritório USP Mulheres e o Coletivo Feminista Dandara.